



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 228/2018

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.353, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 17, o caput do art. 17A, o art. 18, o art. 22, o art. 23, o art. 24, o art. 25B e o art. 26, todos da Lei nº 3.353, de 16 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Integrarão a administração pública municipal, como órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o Primeiro Conselho Tutelar de Itajaí e o Segundo Conselho Tutelar de Itajaí.

Parágrafo único. A área territorial de atuação de cada um dos Conselhos Tutelares, previstos no caput deste artigo, será delimitada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17A. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, sendo 01 (uma) vaga destinada para candidato de nível médio, representando a comunidade e 04 (quatro) vagas destinadas a candidatos de nível superior com formação nas seguintes áreas do conhecimento: Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas e Ciências da Saúde.

(...)

Art. 18. Compete aos conselheiros tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos dispositivos da Lei nº 8.069, de 1990, em especial o disposto em seu art. 136.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

(...)

Art. 22. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão obedecidos, além dos critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, os seguintes requisitos:

- I - experiência mínima de um ano na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II - certificado de conclusão do ensino médio para 01 (uma) vaga destinada ao conselheiro membro da comunidade;
- III - diploma de nível superior para 04 (quatro) vagas destinadas aos candidatos de nível superior com formação nas seguintes áreas do conhecimento: Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas e Ciências da Saúde;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - prova de redação e comprovação de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente e o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes através de provas de caráter eliminatório, habilitando o candidato para a fase de escolha pela sociedade através do voto;

V - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VI - participação no curso de capacitação a ser oferecido pelo Município antes da posse no Conselho Tutelar.

§ 1º O candidato que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo candidato seguinte mais votado que tenha participado ou se disponha a participar da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de votação.

§ 2º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de conselheiro tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º A impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas será feita por qualquer cidadão ou pelo Ministério Público perante a Comissão Especial Eleitoral, observados os prazos estabelecidos na Resolução que regulamenta o processo eleitoral.

§ 4º Ao candidato impugnado será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de resolução, devidamente homologada pelo Chefe do Poder Executivo, definir as normas e procedimentos para o processo de escolha pública dos conselheiros tutelares.

Parágrafo único. Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo para comporem os 02 (dois) Conselhos Tutelares do Município.

Art. 24. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo em funcionamento no mínimo por 08 (oito) horas diárias.

§ 1º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei ou na omissão desta, no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticos aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 3º O disposto no §2º deste artigo não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 4º Não será cabível a previsão de indenização ou gratificação de qualquer tipo em razão do exercício do sobreaviso.

§ 5º Em caso de efetivo acionamento do sobreaviso, em se tratando de situação que enseje o deslocamento do membro do Conselho Tutelar para o atendimento, caberá a este o gozo de folga compensatória na medida de 01 (um) dia para cada 05 (cinco) acionamentos durante o período de descanso.

§ 6º O gozo da folga compensatória prevista no §5º deste artigo depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruída por mais de um membro simultaneamente e nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 7º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

(...)

Art. 25B. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

(...)

Art. 26. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - destituição do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar poderá, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º As infrações éticas e disciplinares praticadas pelos membros do Conselho Tutelar serão apuradas mediante sindicância instaurada por comissão específica para esta finalidade, formada por servidores efetivos do Município de Itajaí.

§ 4º O resultado da sindicância será encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA e ao Ministério Público para conhecimento.

§ 5º Será competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a instauração do processo administrativo disciplinar e a recomendação da sanção disciplinar, caso necessário, por Resolução, assegurando-se o exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório.

§ 6º A Resolução prevista no § 5º deste artigo deverá ser homologada no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo, sendo dada à homologação a devida publicidade oficial.

§ 7º Não havendo a homologação da Resolução que recomendou a aplicação de sanção disciplinar e nem tendo sido enviada justificativa pelo Chefe do Poder Executivo sobre sua rejeição, o Conselho Municipal da Criança, do Adolescente e da Juventude, instância de controle social e colegiado representativo da sociedade, poderá buscar a sua validação, recorrendo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ 8º Sendo o fato grave, ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, não sendo recomendável a permanência do membro do Conselho Tutelar no exercício da função, é admissível seu afastamento cautelar, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção de metade da remuneração, até a conclusão do processo administrativo.

§ 9º A sindicância e o processo administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observarão, no que couber, o disposto na Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Itajaí.

§ 10. O processo administrativo disciplinar será regulamentado através de decreto do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º Fica inserido no art. 17B da Lei nº 3.353, de 1998, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 17B. (...)

§ 3º O Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infantojuvenil, a serem contempladas no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227, caput, da Constituição Federal.”

Art. 3º Fica criado o art. 18A, na Lei nº 3.353, de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 18A. Compete ao Conselho Tutelar a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser enviado para apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhe facultado o envio de proposta de alteração.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o inciso XIX do art. 6º da Lei nº 3.353, de 16 de dezembro de 1998.

Prefeitura de Itajaí, 03 de outubro de 2018.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 097/2018

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 3.353, de 16 de dezembro de 1998, a qual dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

As alterações buscadas com o presente projeto de lei visam a adequação da Lei nº 3.353/1998, mais especificamente seu Capítulo III, que se refere ao Conselho Tutelar, com as modificações introduzidas na Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e com a Orientação Técnica - Conselho Tutelar, confeccionada pela Federação Catarinense dos Municípios - FECAM.

São alterações importantes que irão contribuir para a qualificação do processo de escolha dos conselheiros, bem como para a eficiência deste importante órgão de garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Cabe destacar que este projeto de lei substitui o anterior enviado a essa Casa Legislativa, tendo o presente sido amplamente discutido com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí, internamente com os técnicos da Secretaria Municipal da Criança, do Adolescente e da Juventude e com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ainda, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição possa ser deliberada na sessão subsequente à sua propositura, tendo em vista a necessidade de editar este novo ordenamento jurídico ainda no mês de outubro, em virtude do calendário definido para a eleição unificada dos Conselhos Tutelares em todo o País no próximo ano e, após a aprovação deste, existem etapas referentes à regulamentação e definição de normas para o processo eleitoral de 2019.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município